

A. I. Nº - 281066.0004/13-4  
AUTUADO - PROCTER - & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTES - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LÚCIA ANDION CORTIZO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 06.12.2013

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0281-01/13

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. **a) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.** **b) RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS.** O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, definido através do Protocolo ICMS 76/94, firmado entre os Estados envolvidos na operação. Ficou comprovado que o contribuinte autuado estabelecido no Estado de Alagoas por falta acordo interestadual com a Bahia não pode deslocar a antecipação da retenção para os adquirentes neste Estado, mesmo que estes possuam Termo de Acordo para Regime Especial de Tributação, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 11.872/09. Preliminar de Nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/06/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$923.992,55, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro/março/2012, maio/2012, julho a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$52.039,45, acrescido da multa de 150%. Consta que o autuado não recolheu o ICMS-ST retido constantes nas notas fiscais no Anexo 2.1.
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$733.931,48, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado deixou de efetuar a retenção nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 3.1, sendo esta retenção prevista no Convênio nº 76/94;
3. Procedeu a retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro/2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$138.021,62, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas de produtos farmacêuticos constantes nas notas fiscais do Anexo 4.1, sendo esta retenção prevista no Convênio 76/94.

O autuado apresentou defesa (fls. 73 a 92) consignando que se trata da maior empresa de bens de consumo do mundo, proprietária de grandes marcas como a Gillette, Pampers, Hipoglós, Pantene, Duracell, Oral-B, Vick, entre tantas outras é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização, importação e exportação de bens e mercadorias, comercialização e distribuição de produtos de perfumaria, cosméticos, cuidados pessoais, higiene, limpeza, beleza e produtos correlatos, tudo em estrita conformidade com o teor do seu contrato social.

Diz que se trata de estabelecimento exclusivamente atacadista, conforme reza seu contrato social (Doc. 1), com sede no estado de São Paulo e operando com diversas filias em vários Estados da Federação.

Alega que dessa forma, procedeu a operação de comercialização de seus produtos em estrita observância ao teor do seu contrato social, realizando venda de alguns produtos farmacêuticos e cosméticos, a partir de uma de suas filiais localizada no município de Arapiraca, Estado de Alagoas a diversos clientes varejistas e atacadistas localizados no Estado da Bahia.

Friza que dentre os produtos farmacêuticos comercializados, constam medicamentos com NBH/SH 3003 e 3004, presentes no anexo único do Convênio 76/94, produtos estes que são objetos da autuação, cuja fundamentação legal arguida lhe enquadra na Cláusula Primeira do referido Convênio como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes.

Afirma que analisando com maior cuidado a planilha em Excel que apresenta com a relação das notas fiscais autuadas, no tocante a infração 2, e atentando para algumas particularidades da operação e de informações no próprio campo de informações complementares de algumas notas, as quais passaram despercebidas pela ilustre autoridade fiscal, verifica-se que constituição e exigência de tais infrações são improcedentes.

Aduz que considerando as particularidades das operações detalhadas no quadro resumo que apresenta, pode se evidenciar que:

- não destacou ICMS-ST em nenhuma nota fiscal de venda realizada para o cliente Nazaria Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, tendo em vista seguir o preceito legal do Termo de Acordo para habilitação deste contribuinte ao Regime Especial de tributação previsto no Decreto Lei 11.872/09 e alterações posteriores, celebrado entre a Secretaria de Fazenda do Estado do Bahia sob o Processo nº 57847920103 e Regime Especial sob nº 22792/2010 (Doc. 4), onde por meio deste *fica deslocada a responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor de regime especial de tributação, ficando o remetente dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste decreto.* Acrescenta que grifou com base no art. 2º do Decreto Lei 11.872 de 04.12.2009.

Assevera que assim procedeu, após comunicado realizado pelo cliente no tocante a existência de tal Termo de Acordo, procedendo aos devidos ajustes e parametrizações em seu Sistema SAP para fins de adequar o faturamento destas vendas a realidade do Termo de Acordo firmado.

Registra ainda que teve o cuidado de inserir no campo de dados adicionais de todas as notas fiscais de vendas para este cliente a mensagem de “ICMS-ST recolhido pelo destinatário conforme termo de acordo processo 57847920103”. Diz que desse modo, a simples atenção a premissa ao Princípio da Verdade Material, seria suficiente para evitar o equívoco cometido com a autuação.

- assinala que entendimento idêntico acima se aplica as notas fiscais de venda ao cliente Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., detentora do mesmo Termo de Acordo registrado perante SEFAZ-BA, sob número 24349/2009 (Doc. 5), onde também teve o cuidado de inserir no campo de dados adicionais de todas as notas fiscais de vendas para este cliente a mensagem de “ICMS-ST recolhido pelo destinatário conforme DPC 072/2011”. Diz que dessa forma, mais uma vez a simples atenção a premissa ao Princípio da Verdade Material falhou por parte da Fiscalização, que

poderia ter checado pelo número do Regime Especial, o amparo legal do não destaque, retenção e recolhimento do ICMS-ST;

- sustenta que tratamento similar de não destaque, retenção e recolhimento de ICMS-ST também foi dado aos clientes, detentores de Regime Especial com o mesmo objeto, conforme lista extraída do Comunicado SAT 004/2010, publicado pela SEFAZ/BA em 08/01/2010 (Doc. 6), no caso, Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A - RE sob número 24404/2009.

No que tange às infrações 01 e 03, registra que reconhece a procedência das exigências, inclusive que estas serão adimplidas, conforme comprovante de pagamento que será apresentado em data posterior.

Prosseguindo, tece amplo comentário sobre o princípio da verdade material. Diz que a legalidade da tributação depende da verificação da verdade material acerca dos elementos da obrigação tributária, cabendo à própria Administração Pública buscar esta verdade material a exaustão. Aduz que a ausência da busca deste princípio gerou como resultado a autuação. Alega, ainda, que como consequência da falta de verificação do motivo de fato por parte da Fiscalização, em virtude da negligência a verdade material, tem-se a cabal violação do princípio da motivação dos atos administrativos.

Reporta-se sobre o regramento que dá suporte legal aos convênios. Reproduz o art. 150 da CF/88 e invoca ensinamentos de Roque Antônio Carrazza e de Geraldo Ataliba, em reforço a sua argumentação. Transcreve a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

Assinala que a autuação foi baseada na premissa de que ao vender mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ao Estado da Bahia o remetente assumiria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST devido nas operações concomitantes e seguintes, realizadas pelos compradores de tais mercadorias por força desta do Convênio 76/94.

Observa que Estado da Bahia, valendo-se das prerrogativas constitucionais, visando evitar a geração de saldo credor, crédito acumulado junto ao fisco da Bahia, influenciar no fluxo de caixa destes distribuidores, estimular o mercado consumidor interno e geração de empregos e renda, publicou o Decreto Lei nº 11.872 em 04.12.2009, alterado posteriormente pelos Decretos de nºs 12.534/10 e 13.165/11 que dispõe sobre “o regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, efetuadas por distribuidor de medicamentos localizados no Estado da Bahia”, transferindo o polo passivo de responsabilidade da retenção e recolhimento do ICMS-ST, sobre os produtos cujas NCM o próprio decreto enfatiza, do remetente para os signatários do Termo de Acordo previsto no aludido Decreto, conforme preconizado em seu art. 2º.

Afirma que não procedeu ao destaque, retenção e recolhimento do ICMS-ST pertinente a tais operações mercantis realizadas entre sua filial situada no Estado de Alagoas e seus clientes no Estado da Bahia, pura e simplesmente por força da prerrogativa legal estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial firmado entre estes clientes e o Estado da Bahia.

Alega que por essa razão, não há que se falar em infração a ordem tributária, tendo em vista que reconhece parcialmente o Auto de Infração em lide e procederá com o recolhimento das diferenças apontadas em guia própria para posterior juntada aos autos. Assevera ainda que também não há do que se falar em prejuízo financeiro ao fisco do Estado da Bahia, pois os valores efetivamente não retidos e não recolhidos, assim os foram pelos signatários do Termo de Acordo, logo a valendo-se do Princípio da Verdade Material dos Fatos e das prerrogativas constitucionais do poder de fiscalizar e autuar, as autoridades fiscais desta Secretaria podem fazer tal verificação junto aos clientes apontados.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, no limite que reconhece. Requer, ainda, que seja aplicabilidade em seu favor da presunção e preservação ao

princípio da legalidade, vedação do confisco e da segurança jurídica. Protesta, também, pela futura juntada de provas materiais e de quaisquer documentos que se façam necessários para comprovar o único e legítimo afastamento da responsabilidade pelo destaque, retenção e recolhimento do ICMS-ST das operações levantadas;

As autuantes prestaram informação fiscal (fls. 132 a 139) registrando que o autuado reconheceu as infrações 01 e 03, tendo inclusive efetuado o pagamento do valor do débito reconhecido.

Contestam a argumentação defensiva atinente à infração 02, salientando, preliminarmente, que *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo da legitimidade da autuação fiscal*.

Observam que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação da ocorrência de pagamento do ICMS-ST retido nas notas fiscais e incidentes sobre operações com mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme Convênio 76/94.

Assinalam que o autuado apesar de não ser contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário, fica subordinado ao cumprimento das normas dispostas nos diversos institutos que versem sobre a Substituição Tributária Interestadual, já que o Estado de Alagoas é signatário do Convênio 76/94.

Afirmam que a ação fiscal transcorreu na mais estrita observância aos dispositivos legais contidos na legislação tributária vigente, particularmente onde se fundamenta a autuação. Ressaltam que o autuado se encontra, necessariamente, subordinado aos Convênios e Protocolos Federais, nas suas operações mercantis para o Estado da Bahia com os produtos vinculados.

Ressaltam que a própria defesa do contribuinte corrobora com a autuação ao alegar que o Decreto Lei nº 11.872 de 04/12/2009, transfere o polo passivo de responsabilidade da retenção e recolhimento do ICMS-ST do remetente para os signatários do Termo de Acordo, conforme art. 2º do citado Decreto.

Asseveram que o autuado equivocou-se em sua defesa, uma vez que o art. 2º do citado decreto, especifica claramente a necessidade de previsão em acordo interestadual para que ocorra o deslocamento da responsabilidade da retenção, acordos estes que só foram celebrados com o Estado de São Paulo pelo Protocolo 105/09 e com o Estado do Paraná pelo Protocolo 99/09, portanto, para o Estado de Alagoas não tem previsão legal para deslocamento da responsabilidade tributária.

Dizem que resta evidenciado o equívoco do autuado ao afirmar ter observado o previsto no Comunicado SAT 001/2010, inclusive anexando ele próprio aos autos, fls. 124 e 125, cópia do aludido comunicado, já que em seu teor claramente dispõe que este deslocamento só está habilitado nos termos dos Protocolos 99/09 e 105/09, que alcançam, respectivamente, os Estados de Paraná e São Paulo, portanto sem previsão alguma para o Estado de Alagoas.

Assinalam que para maior esclarecimento, transcrevem parte do voto referente ao Acórdão do julgamento do Auto de Infração de nº 281066.0002/12-3, lavrado contra o autuado versando sobre a mesma matéria.

Asseveram que desse modo, fica amplamente comprovado que a defesa incorreu em equívoco, sendo, portanto, completamente infundados os argumentos apresentados.

No que diz respeito à alegação defensiva atinente às multas dizem que não lhes cabe discutir as leis, mas sim cumpri-las na sua íntegra, com lisura e competência, de forma que de sua aplicação resulte uma ação fiscal acurada e criteriosa, o que afirmam foi feito e está comprovado no presente PAF.

Finalizam mantendo integralmente o Auto de Infração.

Consta às fls. 165 a 166 petição do autuado no sentido de que seja anexado aos autos o comprovante de pagamento do débito atinente às infrações 01 e 03, bem como os Termos de Acordos para a habilitação dos Regimes Especiais das empresas Nazaria Distribuidora de Produtos Farmacêuticos

Ltda, Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda e da Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.

As autuantes se pronunciaram (fls. 132 a 139) consignando que foram cientificadas da juntada de petição/documents, referente ao Auto de Infração em lide, apesar de intempestiva. Dizem que se verificando os documentos pode ser constatado que estes nada acrescentam de novo aos já constantes na defesa anteriormente apresentada.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconheceu as infrações 01 e 03, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, e impugnou integralmente a infração 02.

Inicialmente, cabe-me consignar que não vislumbro no lançamento de ofício em exame qualquer vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

Em verdade, inexistiu ofensa ao princípio da verdade material, assim como ao princípio da motivação, conforme arguido pelo impugnante.

Verifico que as autuantes identificaram com clareza as infrações, descrevendo a fundamentação com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados. O direito de ampla defesa e do contraditório foi plenamente respeitado, conforme se observa claramente nas razões apresentadas pelo impugnante.

Portanto, inocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.697/99, capaz de determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, conforme registrado acima, o autuado impugnou exclusivamente a infração 02, que trata da falta retenção e recolhimento pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do ICMS-ST relativo às operações subsequentes, nas vendas de produtos farmacêuticos remetidos pelo autuado estabelecido no Estado de Alagoas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme previsão do Convênio 76/94.

Observo que o impugnante admite que não reteve e destacou o imposto o ICMS-ST exigido nesta infração, alegando que as vendas foram realizadas para seus clientes distribuidores de medicamentos no Estado da Bahia habilitados no Regime Especial de Tributação, previsto no Decreto nº 11.872/09, segundo o qual há o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria, detentor de regime especial de tributação, ficando o remetente dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo, colacionando aos autos, inclusive, cópia do Comunicado SAT 001/2010, onde consta a relação dos contribuintes habilitados ao Regime Especial de Tributação.

Observou também o autuado que procedera aos devidos ajustes e parametrizações em seu sistema SAP para adequar o faturamento à realidade das operações com clientes que firmaram o Termo de Acordo e inseriu no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais de vendas a mensagem “ICMS-ST recolhido pelo destinatário conforme Termo de Acordo nº...”

Do exame da acusação fiscal, da impugnação apresentada pelo autuado e da contestação das autuantes na informação fiscal, verifica-se que o cerne deste item da autuação reside no fato de se determinar se cabe ao autuado, estabelecido no Estado de Alagoas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes às vendas de produtos farmacêuticos para distribuidoras de medicamentos localizados neste Estado, conforme previsto na legislação do ICMS, especialmente no Convênio nº 76/94.

Indubitavelmente, as empresas aduzidas pelo impugnante, arroladas no levantamento fiscal, são detentoras de Termo de Acordo para habilitação em Regime Especial de Tributação, o que permite o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria.

Porém, apesar da existência Termo de Acordo para habilitação em Regime Especial de Tributação, que se apresenta indispensável para que o remetente desloque sua responsabilidade pela antecipação tributária para o estabelecimento destinatário, distribuidor de medicamentos no Estado da Bahia, existe uma condição prevista no art. 2º do Decreto nº 11.872/09, no sentido de que a habilitação em questão, somente é aplicável no caso de existência de acordo interestadual para o deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento.

Assim dispõe o referido art. 2º do Decreto nº. 11.872/09:

*Art. 2º - Havendo previsão em acordo interestadual para deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor de regime especial de tributação, o remetente ficará dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste Decreto.*

O art. 4º do mesmo Decreto estabelece o seguinte:

*Art. 4º - O termo de acordo para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Superintendência de Administração Tributária, e o contribuinte, após apreciação da Gerência de Substituição Tributária, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.*

*§1º - A relação dos contribuintes signatários do termo de acordo de que trata este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia.”*

Portanto, consoante a relação dos contribuintes signatários do Termo de Acordo publicada em conformidade com a determinação do §1º do art. 4º, acima reproduzido, a dispensa dos fornecedores da retenção antecipada do ICMS é efetuada nos termos dos Protocolos 99/09 e 105/09, ou seja, repete a exigência do art. 2º do Decreto nº 11.872/09 que exige a previsão em acordo interestadual.

Cabe observar que o Protocolo ICMS 99 de 31/07/2009, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos promovidas por contribuintes do Estado do Paraná destinadas a estabelecimentos localizados no Estado da Bahia. Já o Protocolo ICMS 105 de 10/08/2009 foi celebrado entre os Estados da Bahia e de São Paulo.

Conforme se verifica da leitura do inciso V da cláusula segunda do Protocolo 105/09, abaixo reproduzido, existe previsão expressa para o deslocamento da sujeição passiva para o estabelecimento destinatário:

*Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009*

*(...)*

*Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira não se aplica*

*(...)*

*V - na hipótese de saída interestadual promovida com destino a contribuinte detentor de regime especial e considerado “distribuidor hospitalar”, como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, que poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata este Protocolo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses desta cláusula, inclusive dos dispostos nos incisos IV e V, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.”*

Diante disso, resta claro que a Fiscalização laborou em acerto ao exigir o imposto na forma deste item da autuação, haja vista que o autuado descumpriu a determinação da legislação do ICMS, inclusive do próprio Comunicado SAT, que anexou aos autos, já que em seu teor consta que este deslocamento só estaria habilitado nos termos dos Protocolos 99/09 e 105/09, que somente alcançam, respectivamente, as operações com os Estados do Paraná e de São Paulo, portanto, sem nenhuma previsão para o Estado de Alagoas.

Vale dizer que, o autuado na condição de sujeito passivo por substituição estava obrigado a reter e recolher o ICMS, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes

localizados no Estado da Bahia, definido através do Convênio ICMS 76/94, firmado entre os Estados envolvidos na operação.

Desse modo, restou comprovado nos autos que inexistindo termo de acordo entre os Estados da Bahia e de Alagoas não é possível o deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, mesmo que os estabelecimentos destinatários no Estado da Bahia possuam Termo de Acordo para Regime Especial de Tributação, haja vista que todas as condições têm que ser atendidas.

No respeitante a alegação do sujeito passivo de que não ocorreria prejuízo financeiro ao fisco do Estado da Bahia, sob o fundamento de que as exigências impostas no Auto de Infração foram retidas e recolhidas pelos adquirentes signatários do Termo de Acordo, certamente que não pode ser acolhida, haja vista que, se assim for, as condições estabelecidas no Decreto nº 11.872/09 e, por consequência, no próprio Termo de Acordo, não teriam nenhuma eficácia, pois poderiam ser adotadas por quaisquer fornecedores localizados em qualquer Estado não signatário de Protocolo, como no caso em exame.

Desse modo, a infração 02 é integralmente subsistente.

No que concerne à multa apontada no Auto de Infração, observo que se apresenta correta, pois prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto a ser de natureza confiscatória ou não, cumpre registrar que falece competência a este órgão julgador administrativo para apreciação de tal matéria. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281066.0004/13-4, lavrado contra **PROCTER - & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$923.992,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$871.953,10 e 150% sobre R\$52.039,45, previstas no art. 42, incisos II, "e", e V, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR